

: ESTATUTOS :

— DA —

Misericordia

— DE —

: Vila Velha de Ródão :



1930

Livraria — Encadernação
Papelaria e Tip. Carvalhão

Castelo Branco

ESTATUTOS

— DA —

MISERICORDIA DE VILA VELHA DE RÓDÃO

CAPITULO I

Da Constituição, denominação, sede e fins da Irmandade

ARTIGO 1.^º — É instituída no concelho de Vila Velha de Ródão uma corporação, com individualidade jurídica, denominada «Misericordia de Vila Velha de Ródão», com sede na referida vila e regida pelas leis vigentes e pelos presentes estatutos.

Art.^º 2.^º — Os seus fins são:

a) — Prestar assistência facultativa aos pobres do mesmo concelho.

§ 1.^º — São consideradas indigentes as pessoas de ambos os sexos de qualquer idade, que pessoalmente ou pelas condições de família, se encontrem numa grande pobreza, sem recursos para viver, ou que, em virtude de doença, mutilação, deficiência orgânica, congénita ou determinada por qualquer outra circunstância, não possam angariar pelo trabalho os meios de subsistência para manutenção da vida e que não tenham famílias que possam mante-las ou em condições de lhes prestar alimentos, nos termos dos artigos 172.^º a 178.^º do Código Civil, sendo porém excluídas da assistência gratuita aquelas que sejam tratadas em consequência de desastre no trabalho.

§ 2.^º — As pessoas pobres de qualquer idade, sexo ou profissão, durante os períodos de doença com impossibilidade de trabalho, e as mães pobres, em período de parto, podem ser consideradas na categoria de indigentes para o efeito da Assistência obrigatória, caso não tenham família, que com elas conviva, com obrigação de prover ao seu sustento e de lhes prestar socorros.

§ 3.^º — Considera-se como domicílio de socorro obrigatório o compreendendo dentro da área do concelho de Vila Velha de Ródão, se corresponder a uma residência continuada por tempo não inferior a três meses.

Art.^º 3.^º — A Assistência obrigatória abrangerá:

a) — Socorro aos doentes;

b) — Socorro às grávidas e recém-nascidos;

c) — Assistência à infância desvalida;

d) — Socorro aos velhos, inválidos de trabalho, anormais reeducáveis e deformados sem base de reeducação;

e) — Assistência funerária aos indigentes.

§ 1.^º — O socorro a doentes indigentes será prestado:

- 1.^º — Por meio do seu internamento no hospital da Irmandade;
- 2.^º — Por meio de consultas externas no banco do mesmo hospital;
- 3.^º — Por meio de visitas médicas ao domicílio dos enfermos com direito a medicamentos e a subsídio em dieta e alimentação durante o período do tratamento.

§ 2.^º — O socorro às grávidas e recém-nascidos indigentes será prestado por meio de:

- a) — Assistência hospitalar;
- b) — Assistência domiciliária médica e de parteira;
- c) — Fornecimento de medicamentos e alimentação nos primeiros trinta dias após o parto;
- d) — Fornecimento de artigos de roupa e agasalho para as parturientes e recém-nascidos;
- e) — Fornecimento de leite esterilizado para as crianças, caso as mães não possam amamentá-las;
- f) — Subsídio de lactação a expostos.

§ 3.^º — A Assistência à infância desvalida consistirá no recolhimento em edifício apropriado, dos expostos, abandonados e órfãos de ambos os sexos, na primeira infância, com direito a alimentação, vestuário, educação e ensino primário, elementar, geral e profissional.

§ 4.^º — O socorro a velhos, inválidos de trabalho, anormais reeduçáveis e deformados sem base de reeducação, consistirá no seu internamento em edifícios para isso destinados, com direito a alimentação e vestuário a par do tratamento médico e de todos os cuidados higiénicos.

Se for possível, o edifício terá anexos terrenos para utilizar os internados em trabalhos rurais, como horta, jardinagem e tratamento de animais domésticos.

§ 5.^º — A Assistência funerária aos indigentes consistirá no transporte, em carro funerário, do cadáver do indigente e bem assim no enterro do mesmo.

§ 6.^º — As pessoas internadas no hospital e suas dependências desta Misericórdia serão também fornecidos os socorros espirituais, quando estes por si os peçam, sendo maiores, ou por seus representantes legais, sendo menores. Pelo que diz respeito às cerimónias fúnebres, atender-se-há á vontade manifestada explícita ou implicitamente pelo falecido, e, subsidiariamente, pela sua família.

Art.^º 4.^º — A Assistência facultativa exercer-se-há por meio de Albergue Noturno e Cosinha Económica pertencentes à Irmandade, completando-se com a distribuição de subsídios, pensões e artigos de vestuário aos pobres do referido concelho.

CAPITULO XI

Dos Irmãos e sua admissão

ARTIGO 5.^º — A corporação é constituída por indeterminado número de indivíduos, de ambos os sexos, com a denominação de **Irmãos**.

Art.^º 6.^º — A admissão dos irmãos pode ter lugar:

- 1.^º — Por convite do Provedor em nome da Mesa Administrativa quando se trate de pessoas de quem se possa esperar muito zélo, dedicação e inteligência em benefício da Misericórdia;

2.^º — Por propostaalgum vogal da Mesa;

- 3.^º — A requerimento do candidato dirigido ao Provedor.

Art.^º 7.^º — O candidato do sexo masculino deve reunir, para ser admitido, nas seguintes condições:

- 1.^º — Ser maior de vinte e um anos ou emancipado;
- 2.^º — Ser cidadão português e encontrar-se no goso pleno dos seus direitos civis e políticos;
- 3.^º — Possuir bom comportamento moral e civil;
- 4.^º — Dispôr de bens de fortuna, ou exercício de emprego, profissão ou indústria que lhe garanta decente sustentação conforme a sua condição social.

§ único. — A prova dos requisitos exigidos nos números 1.^º a 4.^º deverá ser documentada no caso do número 3.^º do artigo 6.^º

Art.^º 8.^º — Os indivíduos do sexo feminino devem satisfazer aos requisitos designados no artigo anterior, exceptuando a última parte da condição 2.^º, cuja prova incumbe à Mesa fazê-la escrupulosa e criteriosamente.

Art.^º 9.^º — Os indivíduos compreendidos no número primeiro do artigo 6.^º considerain-se admitidos como irmãos, desde que respondam ao convite, declarando a aceitação.

Art.^º 10.^º — A admissão dos irmãos nos casos dos números 2.^º e 3.^º do artigo 6.^º será votada pela Mesa Administrativa em escrutínio secreto, sem discussão, decorridos que sejam dez dias contados daquele em que a proposta foi apresentada, ou em que o requerimento deu entrada na Secretaria.

Art.^º 11.^º — O resultado da votação, quando favorável, será imediatamente comunicado ao proposto ou candidato, bem como o prazo dentro do qual deverá assinar o termo respectivo no livro do registo dos irmãos.

§ único — Porém, no caso do número 2.^º do artigo 6.^º, quando o resultado seja desfavorável, deverá a sua comunicação ser feita ao proponente, e, no do número 3.^º, será dirigida ao candidato, o que também se observará na falta ou impedimento do proponente.

Art.^º 12.^º — No termo à que se refere o artigo anterior, o novo irmão afirmará, empenhando a sua honra, que cumprirá com fidelidade as obrigações que aquela qualidade lhe impõe, e seguidamente receberá o diploma de irmão, pelo qual será cobrada a importância de 10.000.

§ único — Aos indivíduos do sexo feminino é dispensada a assinatura do termo referido no artigo 11.^º, que será substituída pela da Mesa, devendo-lhe remeter o diploma juntamente com a comunicação de admissão.

Art.º 13.º — Quando votada a inadmissão, o candidato tem a faculdade de recorrer para a Assembleia Geral no prazo de cito dias a contar da data da comunicação.

§ único. — O requerimento de recurso será apresentado ao Presidente da Assembleia Geral, para a convocação, no prazo de três dias.

Art.º 14.º — Discutido o assunto da reunião, em face dos requisitos taxativos para a admissão, e feita a votação, far-se-há a comunicação do resultado nos termos do artigo 11.º e seu § único.

Art.º 15.º — São desde já considerados irmãos os que subscreverem os presentes estatutos, sem prejuízo do disposto nos artigos 7.º e 8.º.

CAPITULO III

Dos direitos e deveres dos Irmãos

ARTIGO 16.º — Todo o irmão tem direito:

1.º — A votar, e, sabendo ler e escrever, a ser votado para os diversos cargos da Irmandade, salvo as exceções e restrições expressas nestes estatutos;

2.º — A requerer a convocação da Assembleia Geral juntamente com quinze irmãos que assinarão o requerimento;

3.º — A reclamar contra os actos da Mesa Administrativa para as instâncias competentes;

4.º — A ser tratado no hospital, em quarto particular e gratuitamente, quando tenha caído em pobreza.

§ único — A faculdade conferida no número primeiro é limitada aos irmãos do sexo masculino.

Art.º 17.º — Todo o irmão tem o dever de:

1.º — Aceitar e exercer gratuitamente, com o maior zélo e dedicação, os cargos e comissões de serviço para que for eleito ou escolhido, excepto nos casos do artigo 16.º;

2.º — Comparecer todas as vezes que for convocado;

3.º — Observar com todo o escrúpulo as disposições dos presentes estatutos;

4.º — Pagar a importância do diploma e uma cota mensal cujo mínimo será dois escudos;

5.º — Comparecer à Assembleia Geral cuja reunião haja requerido, sob pena da multa cominada no número 2.º do artigo 19.º;

6.º Adquirir um exemplar dos estatutos.

CAPITULO IV

Dos penalidades aplicáveis aos Irmãos

ARTIGO 18.º — Os irmãos podem incorrer nas penalidades seguintes:

1.º Multa;

2.º Expulsão;

Art.º 19.º — Importa a pena de multa de 50\$00:

1.º — A escusa injustificada de qualquer irmão para o exercício do cargo para que for eleito;

2.º — A falta de comparecência do irmão á reunião que houver requerido;

§ 1.º — A escusa por motivo de reeleição isenta da pena.

§ 2.º — A justificação da falta no prazo de 8 dias releva a pena.

Art.º 20.º — Constituem motivo de expulsão:

1.º — A falta de pagamento das multas;

2.º — A falta de pagamento do diploma, ou da cota durante três meses;

3.º — A não prestação de contas, dinheiro ou valores da Irmandade que sejam confiados á sua guarda e administração, ou a sua prestação inexacta;

4.º — A ofensa por meio de palavras ou factos a algum irmão, dentro do edifício do hospital da Misericórdia, bem como a falta de respeito aos corpos gerentes ou a qualquer dos seus membros, quando no exercício das suas funções;

5.º — O dano causado á Irmandade por quaisquer actos ou omissões e que não seja reparado integralmente no prazo designado pela Mesa.

6.º — O mau procedimento tanto moral como civil;

7.º — A condenação em alguma das penas maiores estatuidas nas leis penais.

Art.º 21.º — Antes de ser aplicada a pena de expulsão, os irmãos ne-la incriminados serão préviamente avisados ou ouvidos por escrito, facultando-lhes todos os meios de legítima defesa.

Art.º 22.º — Da expulsão dos irmãos cabe recurso para a Assémbelia Geral sómente baseado na preterição dos preceitos estatutais ou ofensa á lei, limitando-se a Assembleia a confirmar ou rejeitar a resolução, em escrutínio secreto.

CAPITULO V

Dos corpos gerentes

ARTIGO 23.º — Os corpos gerentes da Misericórdia servem por três anos económicos e são:

1.º — Assembleia Geral;

2.º — Conselho Fiscal;

3.º Mesa Administrativa;

CAPITULO VI

Da Assembleia Geral

ARTIGO 24.º — A Asssembleia Geral é constituída pelos irmãos do sexo

masculino no uso dos seus direitos, sob a presidência do Provedor.

§ 1.º — No impedimento dêsse, substitui-o o Secretário.

§ 2.º — O Secretário da Assembleia Geral é o Secretário da Mesa Administrativa.

§ 3.º — No impedimento dêsse e do Presidente, a Assembleia indicará quem os substituir.

Art.º 25.º — A Assembleia funciona legalmente sempre que estejam presentes quinze irmãos inscritos no ultimo recenseamento.

§ 1.º — Não se verificando este número no dia designado para a reunião, será esta marcada para oito dias depois, funcionando então com qualquer número além da Mesa e da Maioria dos Membros do Conselho Fiscal.

§ 2.º — As deliberações da Assembleia Geral serão sempre tomadas à pluralidade de votos.

§ 3.º — Não podem votar os irmãos que tiverem interesse directo no objecto de que se trate, por si ou por seus ascendentes, descendentes ou colaterais, até ao segundo grau.

Art.º 26.º — A' Assembleia Geral reune ordinariamente, para a eleição trienal dos seus corpos gerentes, no dia 2 de Julho, e, extraordinariamente, todas as vezes que a Mesa ou o Conselho Fiscal julguem conveniente ou necessário, e ainda na hipótese do número segundo do artigo 16.º.

§ 1.º — Para as reuniões da Assembleia, a convocação será feita por avisos individuais, com antecipação de oito dias, pelo menos, indicando-se sempre o assunto a tratar.

§ 2.º — Em sessões extraordinárias não se poderá tratar de assuntos diferentes dos designados no aviso convocatório.

Art.º 27.º — A Assembleia Geral incumbe:

1.º — Eleger os corpos gerentes na época própria;

2.º — Tomar conhecimento e resolver em última instância os recursos a que se referem os artigos 13.º e 22.º;

3.º — Aprovar a reforma ou alteração de qualquer das disposições destes estatutos;

4.º — Resolver acerca da alienação de papéis de crédito, quando sobre eles não impenda aplicação de seus rendimentos resultante de contratos, e a lei geral se não oponha;

5.º — Resolver sobre a fixação do quadro do pessoal e respectivo vencimento, sobre a venda de bens e imobiliários e sobre tudo o mais que por lei lhe deva pertencer;

6.º — Deliberar sobre a aplicação de capitais, desde que tal aplicação ocasionie diminuição dos fundos da Irmandade;

7.º — Tomar quaisquer resoluções atinentes ao bem da Irmandade, e decidir os assuntos que se submetam à sua apreciação pela Mesa ou Conselho Fiscal, ou a requerimento formulado nos termos do número segundo do artigo 16.º.

CAPITULO VII Do Conselho Fiscal

ARTIGO 28.º — O Conselho Fiscal compõe-se de três membros eleitos pela Assembleia Geral, e respectivos substitutos.

Art.º 29.º — Os vogais do Conselho Fiscal, que tomarão posse juntamente com a Mesa, podem assistir às sessões desta, onde têm voto consultivo; por isso devem ser avisados do dia e hora das sessões.

Art.º 30.º — São atribuições do Conselho Fiscal:

1.º — Reunir, pelo menos uma vez em cada mês, a fim de apreciar as contas da Mesa respeitantes ao mês anterior, visando o balancete;

2.º — Inteirar-se de todos os serviços financeiros e económicos da Irmandade, fiscalizando-os, e propor à Mesa Administrativa os meios conducentes ao seu progresso;

3.º — Dar parecer acerca de qualquer assunto em que a Mesa julgue conveniente ouvi-lo;

4.º — Examinar e conferir os valores existentes, sempre que o considere oportuno.

CAPITULO VII

Da Mesa e suas atribuições

ARTIGO 31.º — A Mesa Administrativa compõe-se de três membros: Provedor, Secretário, Tesoureiro e respectivos substitutos.

Art.º 32.º — A Mesa, ao terminar o seu período trienal de Administração, fará entrega da gerência à nova Mesa, até ao dia 20 de Julho, transmitindo-lhe todos os valores e fundos constantes da escrituração e balanço encerrado em 30 de Junho anterior, o qual será presente e transcrita na competente acta. No período de um de Julho até à data da posse, a Mesa cessante só resolverá sobre assuntos de mero expediente.

Art.º 33.º — A Mesa toma conhecimento de todos os negócios da Irmandade, que serão decididos por maioria de votos. Em caso de empate, o Provedor terá voto de qualidade.

Art.º 34 — A Mesa terá as sessões que forem necessárias, ficando sempre a cargo do Provedor a sua convocação, de modo que os negócios da Irmandade não sofram dilatação no seu andamento.

S único — De todas as sessões se lavrará acta assinada por todos os vogais presentes, e, se algum se recusar a assinar, declarar-se-há o motivo.

Art.º 35.º — Os vogais que não tiverem assistido a qualquer sessão, solidarizam-se com as resoluções nelas tomadas, se em sessão, seguinte não fizerem as suas declarações.

Art.º 36.º — A Mesa distribuirá entre os vogais, pela forma que lhe parecer mais conveniente, os serviços respeitantes à sua administração.

Art.º 37.º — Todos os membros da Mesa são solidários pelos actos de cada um deles, quando tenham aprovado as respectivas deliberações e esses actos sejam praticados em harmonia com elas.

Art.º 38.º — A Mesa compete em geral:

- 1.^o — Elaborar e submeter á apreciação das estações competentes, nas épocas legais, os orçamentos e contas da sua gerência;
- 2.^o — Regular a aplicação dos rendimentos;
- 3.^o — Admitir e expulsar os irmãos nos termos destes estatutos;
- 4.^o — Nomear e exonerar, nos termos legais, os empregados, devendo, no último caso, serem ouvidos préviamente;
- 5.^o — Pôr a concurso lugares que vagueiem;
- 6.^o — Convocar a Assembleia Geral;
- 7.^o — Aceitar, a benefício de inventário, com observância da lei, as heranças ou legados com que a Misericórdia seja contemplada;
- 8.^o — Cumprir todos os legados e obrigações a que a Misericórdia esteja legalmente sujeita;
- 9.^o — Velar pela manutenção dos princípios, regalias, direitos e bens da Misericórdia, promovendo interessadamente todos os actos conducentes ao seu fim, engrandecimento e segurança;
- 10.^o — Assinar todas as escrituras e contratos em que a Misericórdia seja interessada, podendo delegar no Provedor, em sessão;
- 11.^o — Deliberar sobre a excursão de obras, serviços, fornecimentos, empreitadas e arrendamentos, ouvida a Assembleia Geral quando se trate de obras de valor superior a cinco contos;
- 12.^o — Resolver sobre a instauração de pleitos, confissão, desistência ou transacção e sobre a arrecadação de dívidas, guardadas as formalidades legais;
- 13.^o — Conhecer das faltas ou impedimentos dos seus vogais e das es-
cuses dos irmãos eleitos para os diferentes cargos, e chamar os que devem substitui-los;
- 14.^o — Fazer cumprir com rigor os contrates com a Misericórdia;
- 15.^o — Promover com escrúpulo a arrendação de todos os rendimen-
tos;
- 16.^o — Aceitar doações, sempre que os encargos não sejam superiores aos rendimentos do capital doado;
- 17.^o — Organizar os regulamentos necessários para assegurar o bom funcionamento de todos os serviços;
- 18.^o — Executar e fazer executar todas as disposições contidas nos presentes estatutos;
- 19.^o — Promover e criteriosamente a redução das despesas, de modo a dar o maior desenvolvimento possível á acção da Assistência e Beneficência.
- Art.º 39.^o — Elaborados e aprovados pela Mesa Administrativa os orça-
mentos e a conta geral, serão estes aliados á porta da secretaria durante oito dias, antes de subirem á estação superior, a fim de que os irmãos os possam examinar e fazer as reclamações que julgarem convenientes.
- Art.º 40.^o — A cada um dos membros da Mesa compete em especial:
- a) Ao Provedor:
- 1.^o — Convocar e presidir a todas as sessões ordinárias e extraordi-
nárias da Mesa e da Assembleia Geral, reguindo os trabalhos e mantendo a ne-

- cessária ordem;
- 2.^o — Dirigir, com o Secretário, o expediente da secretaria e assinar toda a correspondência;
- 3.^o — Assinar e rubricar os livros;
- 4.^o — Mandar passar ordens de pagamento e guias de receita que assinará juntamente com o Secretário;
- 5.^o — Representar a Misericórdia em juizo e fóra dêle;
- 6.^o — Resolver todas as dúvidas que se lhe oferecerem sobre a gerên-
cia da Irmandade, tomando, provisoriamente, as providências que as circuns-
tâncias aconselhem, sem prejuízo da lei;
- 7.^o — Apresentar em Assembleia Geral, antes da eleição dos corpos gerentes, um relatório da administração da Misericórdia.
- b) Ao Secretário:
- 1.^o — Lavrar ou subscrever as actas das sessões e todos os documen-
tos emanados das Mesas, da Assembleia Geral e Administrativa;
- 2.^o — Escriturar ou fazer escriturar, mas subscrevendo-os, todos os livros de contas e registos, que deverão revelar boa ordem e clareza;
- 3.^o — Assinar com o Tesoureiro todos os recibos;
- 4.^o — Vigiar pela execução de todos os serviços da secretaria que es-
tão a seu cargo;
- 5.^o — Substituir o Provedor nas suas faltas ou impedimentos transitó-
rios
- c) Ao Tesoureiro:
- 1.^o — Promover a cobrança dos rendimentos da Misericórdia, receben-
do-os e arrecadando-os;
- 2.^o — Efectuar os pagamentos devidamente autorizados;
- 3.^o — Arrolar e guardar, sob sua responsabilidade, os objectos de va-
lor da Misericórdia;
- 4.^o — Fazer a escrituração regular do livro caixa;
- 5.^o — Apresentar á Mesa, todos os Meses, o balancete da receita e despesa.

CAPITULO IX

Do quadro do pessoal e seus honorários

ARTIGO 41.^o — O pessoal do quadro da Misericórdia e seus respectivos ordenados são os seguintes:

- a) Um médico-cirurgião com o vencimento anual de 240\$00;
- b) Um enfermeiro com o vencimento anual de 210\$00;
- c) Uma enfermeira com o vencimento anual de 180\$00;
- d) Um amannense com o vencimento anual de 120\$00;
- e) Uma cosinheira com o vencimento anual de 120\$00;
- f) Um servente com o vencimento anual de 240\$00;

§ único — A nomeação do pessoal será feita pela Mesa Administra-
tiva e nos termos das leis vigentes, sendo da competência da Assembleia Geral
a remodelação deste quadro.

Art.º 42. — À este pessoal serão concedidas, a título de carentia de vida, melhorias de vencimento fixadas anualmente pela Mesa Administrativa.

CAPITULO X

Das eleições

ARTIGO 43.º — São eleitores os irmãos que constituem a Assembleia Geral, excepto os empregados da Misericórdia, ou os que com ela mantêm qualquer contrato, e os seus devedores.

Art.º 44.º — São elegíveis para os diversos cargos todos os irmãos que no recenseamento tenham a nota de elegibilidade, que será apostila de conformidade com as disposições dos presentes estatutos.

Art.º 45.º — Não podem ser elegíveis:

1.º — Os irmãos que legalmente se acharem privados da administração dos seus bens à data da eleição;

2.º — Os que na mesma época sustentarem pleitos com a Irmandade;

3.º — Os que se acharem pronunciados;

4.º — Os compreendidos na segunda parte do artigo 43.º

§ 1.º — A excepção de devedores é extensiva aos pais, filhos, irmãos e afins, nos mesmos graus, do individuo que sustente o pleito, embora este não seja irmão da Misericórdia;

§ 2.º — Não podem fazer parte, simultaneamente, do mesmo corpo gerente, os pais, os filhos, os irmãos e afins, nos mesmos graus, e os sócios de qualquer firma comercial.

Art.º 46.º — É facultativa a reeleição no triénio seguinte áquele em que o vogal serviu, bem como motivo de escusa o facto de não ter, ou deixar de ter, a sua residência em Vila Velha de Ródão, Porto do Tejo ou Gaivão.

Art.º 47.º — A eleição será préviamente anunciada, por circular aos irmãos, e um aviso será afixado à porta da Misericórdia, com oito dias de antecipação, pelo menos.

§ único — Na Secretaria estará patente, dentro do mesmo prazo, o recenseamento dos irmãos.

Art.º 48.º — A Mesa da Assembleia Geral é presidida pelo Provedor, ou por quem legalmente o substitua, e composta ainda por dois escrutinadores e dois revisores, escolhidos entre os irmãos presentes e aprovada a escolha por maioria.

§ único — Servirá de Secretário da Mesa Eleitoral o Secretário da Mesa Administrativa.

Art.º 49.º — Constituida a Mesa pela forma referida, são válidos todos os actos eleitorais, contanto que nunca deixem de estar presentes oito eleitores, excluindo a Mesa e o Conselho Fiscal.

Art.º 50.º — A Mesa Eleitoral é a primeira a votar, seguindo-se a chamada e votação por ordem da inscrição, fazendo os escrutinadores as competentes descargas nos cadernos respectivos.

Art.º 51.º — Depois da chamada geral, organizar-se-há uma outra, de irmãos que não tenham votado na primeira.

Art.º 52.º — Concluída a segunda chamada, haverá o intervalo de uma hora, durante o qual poderão votar todos os irmãos que ainda o não tenham feito.

Art.º 53.º — Seguidamente, proceder-se-lá a contagem das listas e a conferência do seu número com as descargas.

Art.º 54.º — Da eleição se lavrará acta em livro especial, e nela se mencionarão todas as circunstâncias ocorridas, bem como o cargo para que cada irmão foi votado, e o número de votos que obteve.

Art.º 55.º — É nula a eleição, sempre que haja preferição de formalidades legais que influa, ou possa vir a influir, no resultado final.

Art.º 56.º — Não serão contados os votos que recaiam em nome sem a designação do cargo para que é eleito, nos que pela ordem de inscrição na lista excederem o número dos que devam ser eleitos, ou ainda em irmãos que, no recenseamento, não tiverem a nota de elegível.

Art.º 57.º — Não podendo a eleição efectuar-se no dia 2 de Julho, por falta de número legal de irmãos ou por qualquer outra causa, efectuar-se-há ela no dia 10 do mesmo mês, com qualquer número, precedendo as mesmas formalidades.

Art.º 58.º — Findo o acto eleitoral, serão logo proclamados eleitos os que tenham maioria de votos, e no caso de empate, os mais antigos da Irmandade, e ainda, quando a antiguidade seja igual, os mais velhos em idade.

§ único — Aos proclamados eleitos será logo comunicada a eleição, em ofício assinado pela Mesa Eleitoral.

Art.º 59.º — Trienalmente, até 31 de Maio, organizará a Mesa Administrativa o recenseamento eleitoral, classificando cada irmão como eleitor ou elegível, de conformidade com os presentes estatutos.

§ 1.º — O recenseamento, depois de organizado, estará patente pelo prazo de oito dias, e, fendo este prazo e atendidas ou não quaisquer reclamações, será definitivamente encerrado até 15 de Junho.

§ 2.º — Em tudo mais que respeitar a eleições, observar-se-hão os preceitos da lei concernentes às eleições dos corpos administrativos.

CAPITULO XI

Dos fundos e rendimentos

ARTIGO 60.º — Constituem os fundos da Irmandade, todos os bens e valores que tivessem pertencido a qualquer extinta corporação de beneficência concelhia, e os que esta venha a possuir, por legitimo título.

Art.º 61.º — As receitas da Misericordia são: ordinárias e extraordinárias.

Art.º 62.º — Constituem receita ordinária:

1.º — Os rendimentos de bens próprios;

2.º — Os juros de papéis de crédito;

3.º — O juro de capitais mutuados;

4.^º — As dívidas activas;

5.^º — As cotas dos irmãos;

6.^º — As verbas que á Misericórdia forem consignadas nos orçamentos da Comissão Municipal de Assistência, Junta Geral do Distrito ou qualquer outra entidade pública.

§ único — A verba do adicional de 5% sobre as contribuições gerais do Estado é, única e exclusivamente, destinada á assistência obrigatória.

Art.^º 63.^º — Constituem receita extraordinária:

1.^º — O rendimento de legados pios de conformidade com as leis vigentes;

2.^º — As multas estabelecidas nos presentes estatutos;

3.^º — A importância dos diplomas dos irmãos;

4.^º — As esmolas dos benfeiteiros;

5.^º — Quaisquer outros rendimentos incertos do Hospital e da Misericórdia.

§ único — Os capitais que não estejam mutuados serão depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em nome da Misericórdia e á ordem do seu Tesoureiro, de forma que este não tenha em seu poder imobilizados, por mais de dois dias quantias superiores a quinhentos escudos.

CAPITULO XII

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 64.^º — A Irmandade, respeitando a vontade dos seus Benfeiteiros, cumprirá os legados pios por elos instituidos e na forma prescrita pela legislação em vigor.

Art. 65.^º — A Misericórdia, na prossecução dos seus fins, tratará, em primeiro lugar, da compra ou construção dum edifício para instalação da sua sede, hospital e mais dependências.

Art.^º 66.^º — Todas as sessões são públicas.

Art.^º 67.^º — A Irmandade regular-se-há por anos económicos.

Art.^º 68.^º — É permitida a admissão de enfermos nos quartos particulares do Hospital, mediante o preço estipulado na tabela regulamentar.

Art.^º 69.^º — Baseados nestes estatutos, serão organizados pela Mesa os regulamentos necessários á boa execução dos serviços a cargo da Misericórdia e regular funcionamento do seu hospital, Cosinha Económica e Albergue nocturno.

Art.^º 70.^º — Dentro de trinta dias, contados desde que os presentes estatutos sejam postos em vigor proceder-se-há á eleição dos corpos gerentes para o triénio a findar em 30 de Junho de 1932, mediante convocação feita por seis irmãos eletores.

Art.^º 71.^º — Provisoriamente a sede da Misericórdia funcionará no edifício do Grémio Recreativo Rodense.

Art.^º 72.^º — Nos casos omissos nos presentes estatutos e regulamentos

respectivos, observar-se-hão as disposições das leis e regulamentos administrativos que as harmonizem, e tenham analogia, com o caso.

Vila Velha de Ródão e Secretaria do Grémio Recreativo Rodense, 15 de Fevereiro de 1930.

Aprovados por portaria de 4 de Agosto de 1930, publicada no «Diário do Governo» n.^º 180, 2.^a série, de 6 de Agosto de 1930.

